

PARECER JURÍDICO

PLV: 110/2025

Protocolo: 5137/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vergílio Franz, que *“Dispõe sobre a finalidade de estabelecer medidas de proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista residentes no município, instalando placas indicativas com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, da neurodiversidade em ruas e logradouros que possuam moradores com diagnósticos de autismo, no âmbito do município de Rio Grande-RS”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Conforme o texto do projeto, a execução das medidas será custeada por dotações orçamentárias próprias do município, com possibilidade de suplementação, e a regulamentação caberá ao Poder Executivo, que deverá definir os detalhes técnicos e procedimentos para atendimento das solicitações.

Ocorre que, embora a Constituição Federal autorize que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local, essa possibilidade deverá observar a competência administrativa do agente.

Segundo o STF, os parlamentares poderão criar medidas que acarretem despesas ao Poder Executivo, desde que, não interfiram em sua estrutura administrativa, não digam respeito ao Regime Jurídico de Servidores, e não criem atribuições aos seus órgãos, essas determinações estão presentes na Tese de Repercussão Geral nº 9171.

Nesse ponto, o objeto pretendido pelo projeto em análise encontra barreiras jurídicas, pois, **cria para o Poder Executivo atribuições das quais apenas o gestor municipal poderia criar, como por exemplo, mencionar que a Secretaria de Mobilidade será a responsável pela autorização (art. 2º, §1º), ou, que o Executivo terá prazo de 90 dias para regulamentar a medida criada (art. 6º).**” (grifo nosso)

Parecer DPM:

“No caso em tela, as disposições trazidas pela proposição **atribuem obrigações ao Poder Executivo**, notadamente à Secretaria de Mobilidade, o que, diante da autoria parlamentar, representa invasão de competência privativa do Prefeito e, portanto, fere o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º


Nicole dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 32338500 - Rio Grande/RS

E-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br | Facebook: [camaradevereadoresrg](https://www.facebook.com/camaradevereadoresrg) | Instagram: [@camarariogrande](https://www.instagram.com/camarariogrande)

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado². **Consequentemente, de acordo com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, aplicado a contrário sensu, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (grifo nosso)**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei.

Rio Grande, 04 de agosto de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande